



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055412-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Panorama, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados JULIO CESAR BATISTA DE SANTANA EPP e JULIO CESAR BATISTA DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055412-08.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 0000173-13.2018.8.26.0416

Comarca: Panorama (2ª Vara Judicial)

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Julio Cesar Batista de Santana Epp e outro

Juiz(a): Vandickson Soares Emídio

Voto nº 4.212

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA SOBRE RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - Insurgência do exequente contra o indeferimento da medida - Acolhimento - Caso concreto que revela a dificuldade de localização de bens penhoráveis da parte executada - Penhora de recebíveis de cartão de crédito e débito que se assemelha à penhora de faturamento, com previsão no artigo 866 do CPC - Necessidade de limitação da penhora em 30%, para não inviabilizar o exercício da atividade empresarial - Aplicação, por analogia, do disposto no artigo 866, § 1º, do CPC - Contexto dos autos, onde as demais tentativas de localização de bens penhoráveis restaram frustradas, que autoriza o deferimento da medida inclusive contra a pessoa física – Precedentes - Decisão reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra a r. decisão de fls. 360/361 dos autos do cumprimento de sentença de origem, que indeferiu pedido de penhora de 30% dos recebíveis de cartão de crédito das executadas, pessoas física e jurídica, porque equivaleria à penhora de faturamento.

Sustenta o agravante, em síntese, que a pessoa física também pode ter máquinas de cartão de crédito. Adiciona que as medidas típicas para localização de bens penhoráveis foram esgotadas e os recebíveis não estão abrangidos pelo SISBAJUD, devendo ser privilegiado o direito do credor, mormente porque eventual impenhorabilidade não pode ser declarada *a priori*.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 37/38).

Não houve pedido de efeito ativo (fls. 16).

Não houve contraminuta, pois os agravados não constituíram advogado na origem e, neste recurso, foi frustrada a intimação por carta.

Termo de transferência de relatoria em 02/04/2025 (fls. 25).

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

A r. decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 360/361 dos autos principais):

Vistos.

Fls. 353/356: requer a parte exequente a penhora de 30% de recebíveis de cartão de crédito, com fulcro no art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

No entanto, em execução, é necessário ser observado sempre o princípio da menor onerosidade, consubstanciado no art. 805 do CPC.

Verifico que a penhora de recebíveis de cartão de crédito se equipara à penhora de faturamento e, tratando-se de empresa, deve-se aferir os possíveis prejuízos à atividade empresarial.

No entanto, em que pese o pedido do exequente, observo que não há nos autos qualquer comprovação acerca da demonstração de que a referida penhora não inviabilizará o desenvolvimento e sobrevivência do exercício empresarial.

Com efeito, a penhora sobre recebíveis de créditos oriundos de cartões de crédito e débito assemelha-se à penhora sobre o faturamento da empresa, com previsão no artigo 866, *caput*, do CPC: “*Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa*”.

Entretanto, no caso dos autos, verificou-se que, muito embora a fase de cumprimento de sentença tenha se iniciado em janeiro/2018, todas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora restaram infrutíferas, bem como não há informação sobre a existência de outros bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito.

E por se assemelhar à penhora sobre faturamento, pertinente a sua limitação a fim de não asfixiar financeiramente o devedor, viabilizando, assim, a manutenção da atividade comercial:

§1º. O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.”.

A penhora na proporção de 30%, tal como pretendido, se coaduna aos parâmetros usualmente adotados por esta Câmara:

Agravo de instrumento – Execução - Pedido de expedição de ofícios AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. PENHORA DE RECEBÍVEIS. ADMISSIBILIDADE. Embora cuide-se de medida excepcional, admissível o deferimento na hipótese vertente, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida. Princípio da menor onerosidade da execução (artigo 805, do Código de Processo Civil) que não pode servir de óbice à satisfação da execução e inviabilizar a efetividade da satisfação da tutela jurisdicional. Medidas constritivas para localização de bens penhoráveis do devedor devidamente adotadas; contudo, sem sucesso. Possibilidade da expedição do ofício pretendido. Decisão reformada. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2005252-76.2025.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO, VISANDO A PENHORA DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE TAIS OPERAÇÕES. ADMISSIBILIDADE. Constrição enquadrada na modalidade de penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica, expressamente contemplada na legislação processual – Teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 769 – Exequente que não logrou êxito na localização de patrimônio penhorável, com uso dos meios de praxe disponibilizados ao Poder Judiciário – Executados, devidamente representados nos autos, inertes quanto à satisfação do crédito ou nomeação de bens à penhora, observado o disposto no parágrafo único do art. 805 do CPC – Ausência de óbice para o deferimento do quanto postulado, limitando-se, por ora, o percentual a 30%, observada a possibilidade da alteração e de nomeação de administrador judicial, se necessário – Recurso parcialmente provido, com observações.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079977-70.2024.8.26.0000;

Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024)

PENHORA. Execução por título extrajudicial. Pretensão recursal voltada ao bloqueio dos recebíveis da empresa, provenientes de vendas realizadas mediante utilização de cartões de crédito e débito/débito. Possibilidade da constrição, mas limitada a 30% dos recebíveis dessa natureza cabentes à empresa devedora, até a satisfação integral do débito exequendo. Decisão reformada. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP Agravo de Instrumento 2005511-08.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Observa-se, ainda, que o exequente pretende penhora dos recebíveis em nome da pessoa física e da pessoa jurídica.

No específico contexto dos autos, acima já exposto, é possível a penhora dos eventuais recebíveis também da pessoa física.

No mesmo sentido:

PENHORA - Requerimento de constrição sobre os recebíveis de operações realizadas com cartão de crédito dos coexecutados, pessoas físicas – Admissibilidade - Constrição, porém, que não pode ser efetivada sobre o total de créditos, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e para não comprometer os devedores - Necessidade de se estabelecer um percentual máximo sobre o qual recairá a constrição - Limitação a 15% dos créditos a serem recebidos que melhor se ajusta à razoabilidade e à proporcionalidade e está em consonância com a jurisprudência desta Câmara - Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267480-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE PENHORA DE RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO PELAS PESSOAS FÍSICAS DOS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (ARTIGO 139, IV, DO CPC). ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADA A

PERTINÊNCIA DA MEDIDA, COM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO AJUIZADA HÁ MAIS DE 10 ANOS SEM PERSPECTIVA DE PAGAMENTO DO DÉBITO. ELEMENTOS DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFICAM A EXTENSÃO DA PENHORA ÀS PESSOAS FÍSICAS. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2167474-25.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

Assim sendo, fica a r. decisão reformada para deferir a penhora de 30% dos recebíveis de cartão de crédito/débito das executadas.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator